

# **INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO E A AUTOMUTILAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE AS INOVAÇÕES DA LEI 13.968/19.**

**Nathália Dantas Farias Fonseca<sup>1</sup>**

**Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

Este trabalho tem como propósito analisar as inovações trazidas pela Lei 13.968/19, que alterou o art. 122 do Código Penal Brasileiro. Além das modificações dispostas no artigo supracitado, o presente artigo científico se propõe a discutir a temática do suicídio no âmbito penal, apresentando dados sobre os casos de suicídio e automutilação no Brasil, bem como refletindo também sobre as consequências jurídicas para os agentes que praticam as condutas descritas na lei em estudo. Neste sentido, a pesquisa constitui-se como descritiva e foi elaborada a partir de instrumentos bibliográficos. O presente estudo concluiu que o cenário atual tem apontando um crescente número de suicídios e práticas de automutilação, impulsionados sobretudo pela divulgação de jogos e desafios nas redes sociais. Apesar da vigência da lei, com maior rigor para os agentes que induzem, instigam ou auxiliem essas práticas ilícitas, somente com um debate amplo e interdisciplinar poderemos evitar mais danos aos jovens e crianças do país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Instigação. Automutilação. Suicídio.

## **SUICIDE INSTIGATION AND SELF-MUTILATION: A STUDY ON THE INNOVATIONS OF LAW 13.968/19.**

### **ABSTRACT**

This work aims to analyze the innovations brought by Law 13.968/19, which changed art. 122 of the Brazilian Penal Code. In addition to the modifications provided for in the aforementioned article, this scientific article proposes to discuss the theme of suicide in the criminal sphere, presenting data on the cases of suicide and self-mutilation in Brazil, as well as reflecting on the legal consequences for the agents who practice the conduct described in the law under study. In this sense, the research is constituted as descriptive and was elaborated from bibliographic instruments. The present study concluded that the current scenario has pointed to an increasing number of suicides and self-mutilation practices, driven mainly by the dissemination of games and challenges on social networks. Despite the law being in force, with greater rigor for agents who induce, instigate or assist these illicit practices, only with a broad and interdisciplinary debate can we avoid further damage to the country's youth and children.

**KEYWORDS:** Prompting. Criminal Law. Suicide.

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso Superior Bacharelado em Direito pela UNIFACISA Centro Universitário.

<sup>2</sup>Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca - Espanha, com título revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora da UNIFACISA Centro Universitário.

## INTRODUÇÃO

Suicídio, é o ato intencional de matar a si próprio. Refletir sobre a temática, é trazer uma incansável busca de porquês. São incontáveis os questionamentos e discussões a respeito do ato de tirar a própria vida, pois envolve os mais diversos motivos. É analisar a história de toda uma vida, os sentimentos, os segredos, as lacunas, os acontecimentos que aquela pessoa pode ter passado.

O assunto trazido à baila, é um problema de saúde pública, assim como no âmbito sociológico, mas também é tema que causa conflitos no âmbito do direito penal. O ato suicida não é previsto como crime no Código Penal, entretanto, o seu auxílio, induzimento e instigação são penalizados.

Já o fenômeno da automutilação vem sendo destacado na última década. Estudos comprovam que o abuso do acesso aos meios tecnológicos, em especial, às redes sociais e o excesso de informações, são alguns dos principais motivos para provocar um sentimento de solidão, tristeza, de “vazio”, levando muitas vezes à prática da automutilação e em casos mais graves, o ato suicida.

Nesta trilha, se faz importante discorrer sobre as práticas do *bullying*, do inglês amedrontar, sobretudo no âmbito virtual. Segundo a Lei 13.185/15, o *bullying* se define como todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Esta forma de violência pode ser efetivada de modo verbal, moral, psicológico, sexual e através do *cyberbullying*.

O assunto é tão importante que foi pauta no ano de 2017 na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre maus tratos. Na época, a sociedade, autoridades políticas e do Judiciário estavam inconformados e preocupados com o jogo que virou moda entre crianças e jovens, chamado “Baleia Azul”. O jogo consistia em cinquenta desafios, controlados por um “curador”, que distribuía essas missões através de grupos nas redes sociais. Nas primeiras etapas, as tarefas consistiam em assistir filmes de terror sozinho, avançando em graus de seriedade como tatuar uma baleia no braço usando uma faca, até a fase final que incentivava o ato suicida.

Além do jogo mencionado há uma série de outros fatores que levaram as autoridades a buscarem um caminho definitivo para punir os agentes responsáveis, na intenção de diminuir cada vez mais as práticas de instigação e indução ao suicídio e à automutilação.

A entrada em vigor da Lei 13.968, em dezembro de 2019, alterou o que estava disposto no artigo 122 do CP, trazendo uma nova roupagem ao crime, incluindo a instigação à automutilação, assim como mudanças em relação às penas aplicadas para as condutas típicas já existentes.

Antes da mudança na legislação, o artigo acima mencionado punia o agente que praticasse o ato de induzir, instigar ou auxiliar alguém a suicidar-se. Vale ressaltar, que o auxílio disposto, não é apenas ajudar a pessoa utilizando o(s) instrumento(s) necessário(s), mas abrange também o auxílio moral. No entanto, não havia punição se da tentativa de suicídio não resultasse ao menos lesão grave para a vítima. Agora, o caput do artigo traz pena de reclusão de seis meses a dois anos pela instigação, indução ou auxílio, a suicídio ou automutilação, independentemente das consequências do caso concreto, e pena de reclusão de dois a seis anos, se consumado o suicídio. Em caso de a tentativa resultar em lesão corporal grave ou gravíssima, a pena é de um a três anos de reclusão. A pena ainda é duplicada caso o crime seja praticado por motivo egoístico e/ou se a vítima é menor ou tiver sua capacidade de resistência reduzida.

Desta forma, este artigo científico tem como objetivo geral analisar as alterações trazidas pela Lei 13.968/19 e suas implicações jurídicas no que diz respeito à instigação ao suicídio e à automutilação.

Para atingir os objetivos deste estudo, pretendeu-se primeiramente fazer um levantamento bibliográfico sobre os conceitos e dados de suicídio e automutilação no Brasil, através de artigos científicos, notícias, trabalhos acadêmicos e doutrinas, enfatizando a temática no âmbito penal.

Em seguida, a pesquisa realizada estabeleceu uma abordagem teleológica sobre as modificações previstas para o art. 122 do Código Penal, bem como as justificativas que levaram o legislador a fazer tais mudanças no dispositivo penal.

Concluídas a análise da temática, foram estudados os casos brasileiros em que terceiros foram penalizados de acordo com a nova roupagem do crime acima mencionado, dando ênfase aos eventos que tinham relação com meios virtuais. Ao final, foram elencadas as consequências jurídicas ao agente que comete as condutas previstas na lei em estudo.

## **1. CONCEITOS PRELIMINARES SOBRE O ATO SUICIDA**

O direito à vida é nitidamente o bem jurídico mais protegido pela legislação brasileira. No entanto, os casos de suicídio têm sido cada vez mais frequentes, capazes de gerar preocupação e levantar diversos questionamentos, tais como: quais os motivos para alguém praticar o ato de tirar a própria vida? Quem é o culpado? Sempre haverá inúmeras perguntas.

Considera-se suicídio todo caso de morte que derive direta ou indiretamente de um ato positivo ou negativo, praticado pela própria vítima, sabedora de que devia produzir esse resultado. A tentativa é o ato assim definido, mas interrompido antes de resultar em morte (DURKHEIM, 2000).

Este conceito clássico trazido por Durkheim, talvez seja o mais difundido no meio científico, todavia, muitos outros autores tentam definir o suicídio:

[...] o suicídio, que pode ser definido como a morte voluntária, querida e desejada, de uma pessoa com capacidade de agir, é uma conduta propriamente humana, e praticamente desconhecida pelo resto dos seres vivos. Quando uma pessoa chega à convicção de que sua existência já não tem sentido, de que o sofrimento apaga todos seus projetos, desejos e prazeres, e decide quitar a própria vida, o Direito não pode intervir proibindo esse comportamento, e menos ainda sancioná-lo (JIMÉNEZ, 2003, p.126).

Analizando fatos históricos, é possível perceber que ao longo do tempo, o suicídio foi visto de várias formas diferentes. Os epicuristas e estoicos acreditavam que a liberdade era um valor supremo, então se o indivíduo decidia tirar a própria vida, era uma maneira de como ele refletia sobre a vida e a morte. Já os pitagóricos eram de opinião totalmente oposta, combatendo categoricamente o suicídio. Para estes quem cometia tal ato mergulhava sua alma no castigo, cometendo pecado original ao quebrar a harmonia existente entre corpo e alma (SILVA, 2009)

Santo Agostinho, um dos maiores influenciadores do Cristianismo, repugnava qualquer ato suicida, tendo em vista o quinto mandamento, “não matar”, definindo que ninguém tem o direito de tirar a própria vida para escapar de sofrimentos passageiros. Segundo o teólogo, isso significaria entrar em agonia eterna, porque são os pecadores que necessitam viver, para que assim façam sua penitência, e a morte não poderia servir como libertação. O suicida deveria ser castigado, servindo de exemplo negativo, sendo condenado, punido e ultrajado mesmo após a morte (MEDEIROS, 2008).

Assim, as divergências sobre o tema ainda continuam trazendo inúmeras discussões no âmbito da medicina, filosófico, sociológico, jurídico e no da religião. As significações dadas à temática do suicídio vão de visões que o percebem como moralmente transgressor até o entendimento como ato heroico, motivos de patriotismo, remorso, amor, castidade, fidelidade, escape da velhice e pobreza, entre outros.

Nos dias atuais, o suicídio é classificado como problema de saúde pública, entretanto, quando pacientes chegam às unidades de emergência, na maioria dos casos, são tratados com incompreensão, não tem o devido tratamento e poucos são encaminhados para psicólogos ou psiquiatras. Infelizmente, o sistema de saúde brasileiro ainda não está preparado para tratar esses pacientes.

No Brasil, segundo dados da Organização Mundial da Saúde, a taxa de suicídios a cada cem mil habitantes teve um aumento de 7%, enquanto o índice mundial caiu 9,8%. Esses dados

foram registrados pela OMS entre os anos de 2010 a 2016 em vários países do mundo. Os pesquisadores sobre o assunto afirmam que a depressão é o principal fator para o suicídio, mas também existem outros motivos como as desordens psiquiátricas, uso de substâncias psicotrópicas e problemas nos relacionamentos pessoais e profissionais.

Com o crescente número de atos suicidas, tem aumentado paulatinamente também o número de profissionais, programas e noticiários abordando o assunto, gerando mais atenção sobre este problema extremamente delicado em nossa sociedade.

Partindo para a visão da esfera penal, a tentativa e a prática do ato suicida são consideradas condutas atípicas, pois não é possível punir aquele que está morto. Também não faria sentido castigar aquele que tenta contra sua própria vida, pois só aumentaria o desgosto pela sua existência, provocando outra atitude de autodestruição.

Apesar da ação de dispor da própria vida não ser punível no Código Penal, as condutas que visem pôr fim à vida alheia são consideradas crime. Qualquer participação no suicídio de alguém é ação ilícita no ordenamento jurídico, sendo punível pelo artigo 122 do Código Penal aquele que induz, instiga ou auxilia materialmente o suicida e agora, com a recente reforma trazida pela Lei 13.968/19, aquele que induz, auxilia ou instiga à automutilação também será penalizado.

Embora seja a vida vista como bem jurídico pela legislação, o suicídio é considerado um fato antijurídico. Nesse sentido, cumpre destacar os ensinamentos do doutrinador Damásio E. De Jesus:

O suicídio, sob o aspecto formal, constitui um indiferente penal. Isto significa que a legislação não pune o fato como infração. Nem a tentativa de suicídio é apenada. Em face de medida de Política Criminal, entende-se que a tentativa de suicídio não pode ser submetida à imposição de sanção penal, uma vez que a punição exercida pelo Estado constituiria um acoroçoamento à repetição do tresloucado ato. A punição ao que tentou suicídio serviria de alento a novas tentativas, até chegar o sujeito à consumação do fato. A conduta, embora não constitua ilícito penal, é ato que contraria o ordenamento jurídico. É ato ilícito. Tanto que não constitui constrangimento ilegal a coação exercida para impedi-lo, nos termos do art. 146, §3º, II, do CP. Ora, se o legislador diz que não constitui constrangimento ilegal a conduta de impedir o suicídio, significa que é comportamento absolutamente legal o fato de não se permitir a alguém a conduta de tirar a própria vida. O constrangimento, nesse caso, é legal, pelo que se entende que a conduta do suicídio é ilegítima (DAMÁSIO, 1979, p. 89).

Desta forma, comprehende-se que apesar do dispositivo penal não tipificar o suicídio como delito, as condutas que visem à destruição da vida alheia são consideradas como crime,

pois, como assevera a doutrinadora Maggiore, “a consciência ético-jurídica não admite que um terceiro se levante como juiz de direito de outrem à vida e se torne cúmplice ou auxiliador de sua morte” (NORONHA, 1994, p. 32).

### **3. COMPARAÇÃO DAS TAXAS DE SUICÍDIO DO BRASIL COM OUTROS PAÍSES**

A prática da autolesão e do ato suicida estão cada vez mais presentes na sociedade contemporânea, tornando-se um dos assuntos mais emblemáticos e delicados em diversos países. Prova disso é que já no ano de 2008 o *Mental Health Gap Action Programme* (Programa de Ação para Saúde Mental), da Organização Mundial da Saúde, divulgou um documento com recomendações básicas no intuito de colocar a saúde mental como uma prioridade mundial (WHO, 2009).

A temática, como já exposto, é um problema de nível mundial, muito embora haja países em que as taxas de mortalidade por suicídio e da autolesão são significativamente maiores do que em outras localidades, assim como, os dados são mais expressivos em pessoas com idade entre 15 a 29, segundo a OMS, numa pesquisa mais recente, realizada no ano de 2018.

#### **3.1 DADOS OFICIAIS ESTRANGEIROS**

Embora o índice global tenha registrado uma diminuição de 9,8% em relação as mortes por suicídio, os países localizados nas Américas, tiveram um aumento de 6%, segundo dados da OMS. Considerando o universo de 172 países abrangidos, apenas trinta e oito apresentaram planos de ação para melhorar a prevenção dos atos suicidas.

Os dados ainda apontam que nos Estados Unidos foi constatado que os números de mortes por suicídio não eram tão altos desde o número registrado durante a 2ª Guerra Mundial. De acordo as informações colhidas pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC), agência de departamento de saúde dos EUA, a taxa nacional aumentou 33% entre os anos de 1999 e 2018, e os números também foram expressivos em relação a faixa etária, registrando um aumento de 47% entre os jovens.

Partindo para o continente asiático, o Japão também teve aumento expressivo nas taxas de suicídio. O Ministério da Saúde japonês divulgou que entre os anos de 2016 e 2017 o país atingiu o maior patamar de mortes nos últimos trinta anos.

O estudo em grande escala da OMS constatou também que a cada ano mais de oitocentas mil pessoas tiram sua própria vida, podendo esse número chegar a 1,6 milhão de mortes no ano

de 2020. Todavia, a própria Organização analisa que esse número está subestimado em vinte vezes, em razão dos casos não notificados ou de ocasiões em que o suicídio é configurado com outro tipo penal.

Fazendo um panorama global, a Guiana é o país com a maior taxa de suicídio no mundo (30,2 por 100.000 habitantes), seguido pela Rússia, que devido ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas apresenta uma alta taxa de suicídios. No geral, as pessoas que praticam o ato suicida ou praticam algum ato, como a autolesão, possuem uma faixa etária entre 15 e 24 anos.

### 3.2 DADOS OFICIAIS BRASILEIROS SOBRE SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO

De acordo com um boletim epidemiológico, realizado pelo Ministério da Saúde, entre os anos de 2006 e 2015, nas principais cidades brasileiras, verificou-se que o ato de tirar a própria vida aumentou em 24%. Já quanto à taxa de tentativas de suicídio, foram verificadas mais de quarenta e oito mil ocorrências, durante os anos de 2011 a 2016, sendo que em 25,9% dos casos foram cometidos por mulheres.

A pesquisa supracitada também identificou que o suicídio foi a quarta causa de morte entre jovens com idade aproximada de 15 a 29 anos. Outro dado bastante significativo foi a observação que a taxa de mortalidade pelo ato suicida na população indígena aumentou significativamente. Entre os índios a taxa de suicídio é de 12 para cada cem mil habitantes, chegando a ser quase o dobro da média nacional que equivale a 5,7.

Outra investigação sobre o tema, realizada pela Organização Mundial da Saúde, no ano de 2019, mostrou que enquanto o índice mundial de suicídios teve queda de 9,8%, no entanto, no Brasil, a taxa aumentou em 7% a cada cem mil habitantes. As informações colhidas pela OMS revelam ainda que as principais razões para a prática do suicídio e da autolesão continuam sendo os casos de depressão, esquizofrenia e efeitos após o uso de drogas ilícitas, entre ambos os性os. A segunda principal causa de óbito entre as mulheres está condicionada a gravidez e condições maternas, enquanto a terceira principal causa entre meninos que chegam a cometer o suicídio se dá após sofrer alguma lesão de natureza grave, como a perda de um membro do corpo e violência interpessoal.

No que concerne à prática da autolesão, o Psiquiatra da Infância e da Adolescência do Hospital Universitário de Brasília, André Salles, em uma entrevista, dada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o médico alertou que “estima-se que um a cada cinco adolescentes já praticou a autolesão não suicida pelo menos uma vez na vida.”

A professora do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, Leila Tardivo, também faz um alerta preocupante acerca dos casos de automutilação entre jovens brasileiros. Segundo a professora, a prática acontecia entre mulheres acima de vinte anos, mas agora as taxas são mais expressivas em meninas entre 12 e 15 anos. (TARVIDO, 2019)

#### **4. RAZÕES PARA A CRIAÇÃO DA LEI 13.698/19**

A alteração do art. 122 do Código Penal é oriunda do Projeto de Lei (PL) 6.389/2019, aprovado pelo Plenário do Senado no dia 11 de dezembro de 2019. Contudo, tal projeto fora protocolado desde o ano de 2015, com a finalidade de incluir ao Estatuto da Criança e do Adolescente, precisamente no seu art. 244-C, o crime descrito no artigo supracitado do dispositivo penal.

A justificativa apresentada na exposição de motivos do projeto abordou o aumento da prática do “*cutting*”, expressão da língua inglesa que significa automutilação, ou seja, a agressão ao próprio corpo, sem a intenção de cometer o ato suicida.

Na sequência, os argumentos para a criação da Lei mencionaram que por mais que não haja dados precisos sobre a prática no Brasil, uma pesquisa publicada pela Academia Americana de Pediatria, divulgada no ano de 2006, mostrou que 17% (dezessete por cento) dos adolescentes em idade escolar, já se auto agrediram mais de uma vez em toda sua vida. O autor do projeto, o senador Ciro Nogueira, ainda destaca:

Especialistas afirmam que o mundo online em que as crianças e adolescentes estão inseridos pode estar contribuindo para esse cenário, pelo uso cada vez mais crescente de instrumentos eletrônicos como celulares e *tablets*. Nesse ambiente, os jovens se sentem pressionados pelas redes sociais a seguir certo estilo de vida, como uma necessidade de reafirmação e de inserção entre outros jovens. Com isso, criam-se novos espaços para a prática do “*bullying*”, por exemplo. A partir daí, tem crescido o número de grupos nas redes sociais que incentivam e estimulam a prática da automutilação entre crianças e adolescentes. Para serem aceitos pelos grupos, os jovens precisam lesionar o próprio corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos nas redes sociais (NOGUEIRA, 2019.)

Outro ponto importante, em um dos relatórios apresentados pelo relator Senador José Medeiros, foi o argumento de que a partir do momento em que se criminaliza a indução, instigação ou auxílio à automutilação, haverá uma diminuição no surgimento de grupos nas redes sociais que incentivam essa prática odiosa.

No ano de 2017 o tema ganhou grande repercussão após a viralização do já mencionado jogo “Baleia Azul”, composto de desafios divulgados na rede mundial de computadores e dirigidos, de forma especial, a crianças e adolescentes. As tarefas, dispostas em graus de dificuldade, tem nas primeiras fases, missões mais “simples”, como por exemplo, assistir um filme do terror durante a madrugada, passando a níveis mais altos em que o usuário teria que subir em um local alto, como um telhado, e ficar de pé na borda (correndo o risco de cair), até chegar ao nível 50, em que o jogo propõe ao usuário tirar sua própria vida.

O ambiente virtual vem se tornando um espaço ideal para ações criminosas em razão do anonimato inicial. O agente do crime muitas vezes usa a internet por achar que é uma espaço de atuação no qual não será punido. Infelizmente, também é uma plataforma “ideal” para aqueles que possuem pensamentos suicidas.

Conforme dados obtidos pela Internet World Stats (2009), um site dedicado a estatísticas envolvendo a internet, a América do Sul corresponde a 7,9% de todos os usuários, sendo que o Brasil se destaca em primeiro lugar, com quase 50% do número total de usuários. Já segundo uma pesquisa realizada na ferramenta Google Trends sobre a frequência de procura da palavra “suicide” nesta ferramenta de busca, verificou-se que, desde 2004, o termo recebeu “picos de busca”, ocorrendo o mesmo fato no início do ano de 2005 e no final de 2007, e tendo um novo salto em 2008, coincidente com a crise econômica mundial (GOMES et al. 2014, 66).

Aproveitando o interesse do público pelo assunto, empresas especializadas no ramo do entretenimento apostaram na produção de séries e filmes abordando o tema, a exemplo da série americana, idealizada pela rede de *streaming* Netflix, intitulada “*13 Reasons Why*” (Os 13 Porquês), na qual se conta a história de uma jovem que comete o ato suicida, deixando gravados em fitas os treze porquês que a levaram à decisão de se matar. Diante do surgimento dessa série, instaurou-se uma polêmica entre especialistas da área de saúde, bem como, autoridades governamentais.

Sobre a polêmica série, o psiquiatra, professor da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) professor de psiquiatria da Unicamp, elaborou um texto elencando os fatores de riscos reproduzidos pela série, condenando e advertindo a produção da série por instigar os seus expectadores ao pensar no ato suicida, indo contra todos as orientações da OMS, que recomenda não se exibirem cenas explícitas do ato suicida em si. (TÓFOLI, Luís Fernando, 2017)

Surgem como principais fatores para a prática da automutilação e do ato suicida os traumas familiares, tristezas, principalmente no que tange aos relacionamentos pessoais, os

problemas de ansiedade e os mais variados distúrbios psicológicos. Há também relatos de jovens, que se se machucam fisicamente para esquecer dos tormentos vividos em seu cotidiano.

É preciso refletir que a facilidade do uso de redes sociais entre jovens e adolescentes, sem uma devida regulamentação ao acesso de certos conteúdos mais violentos e delicados, que mostram abertamente os assuntos citados, podem antecipar ou agravar esses sentimentos de angústia, solidão e rejeição diante do mundo. Desta forma, as autoridades do direito, profissionais da psicologia e psiquiatria foram levados a discutir com mais seriedade sobre estas questões preocupantes e atuais.

## **5. ALTERAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Como já exposto, a Lei 13.968/19 trouxe uma nova roupagem para o art. 122 do Código, a começar pelo caput em que fora inclusa a prática da automutilação, determinando também a punição para o terceiro que induz, instiga ou presta auxílio para a ocorrência do ato.

Vale salientar que o auxílio material deve ser acessório na tipificação do delito, pois a prática dos atos executórios, poderá qualificar o disposto no art. 121 do CP. Caso o agente forneça a corda para que o indivíduo se enforque, a ponto de cometer o suicídio, compreende-se então o auxílio ao suicídio. Outrora, se o agente força a vítima para que a corda o enforque, configura-se o crime de homicídio.

Sendo assim, o sujeito ativo do crime pode ser qualquer indivíduo. Contudo, o sujeito passivo deverá ser pessoa capaz de compreensão, entendimento, sob hipótese de vir a ser configurado homicídio. Nesse sentido, caso o autor induza uma criança de seis anos de idade a ingerir substância fatal, como um veneno, este responderá por crime de homicídio, haja vista que a vítima não era capaz de compreender o que estava fazendo.

Embora os dados de suicídio tenham uma taxa expressiva, os números de processos ou inquérito policiais que investigam se houve participação de terceiro na consumação do ato são bem pequenos, primeiramente porque os próprios os casos de suicídio são poucos reportados, assim como, é difícil encontrar provas factíveis que possam comprovar a instigação ou indução de alguém a tirar sua própria vida ou se auto lesionar.

Um exemplo é um caso que aconteceu na cidade de João Pessoa/PB, precisamente no dia 18 de junho de 2017, no qual um médico se jogou do 7º andar do prédio em que residia. Instaurado o inquérito policial, fora constatado que a vítima possuía um histórico de depressão. Na investigação policial também foi averiguado que o médico possuía um relacionamento amoroso conturbado, e sua companheira sabia da condição mental do amante.

Segundo parecer do Ministério Público, a companheira teria criado supostamente um perfil falso no *Facebook*, postando uma série de ofensas ao seu então companheiro. Assim, em virtude da prática citada, além de depoimentos testemunhais foi concluído pelo Parquet, que a Sra. Tatiane (companheira do médico) induziu o suicídio do seu antigo companheiro. Contudo, em virtude da pandemia do Corona Vírus, algumas diligências necessárias para o prosseguimento do feito tiveram que ficar suspensas. Dessa forma, o caso ainda continua em andamento.

Como a alteração é extremamente recente, e tendo vista a demora do trâmite processual criminal, ainda mais em um assunto tão delicado, não houve ainda sentença condenatória nos moldes da nova roupagem do art. 122 do Código Penal na Comarca de Campina Grande, por exemplo. Todos aqueles que foram recentemente imputados sob este delito ainda estão em fase de investigação.

## 5.1 OBJETIVIDADE JURÍDICA

Como já exposto, o bem protegido neste artigo é a vida, posto que está organizado no Título I – “Dos Crimes contra Pessoa, Capítulo I – “Dos Crimes contra a Vida” no Código Penal Brasileiro. Na sua forma inicial, o crime previsto no art. 122, CP não levava a dúvidas sobre o objeto jurídico de tutela do dispositivo penal.

Porém, após a alteração provocada pela lei em estudo, com a adição do crime da indução, instigação e/ou auxílio a automutilação, deu-se abertura a novas discussões, pois agora, no capítulo há a proteger um outro bem, a integridade física.

Diante da nova roupagem, o legislador criou um tipo penal anômalo, pois mesmo que o delito esteja tipificado no capítulo de crimes contra a vida, também abarca a integridade física, gerando assim conflito de competências, o que será melhor exposto adiante.

## 5.2 TIPO SUBJETIVO

O elemento subjetivo neste artigo é o dolo, haja vista que representa a vontade do agente em motivar alguém a prática do ato suicida ou da autolesão. Neste caso, o dolo poderá ser direto, como configuração no arbítrio consciente de motivar ou ajudar alguém a cometer a automutilação ou o suicídio, o dolo eventual e o dolo alternativo, ocorrendo este último quando há pretensão da morte e/ou também da automutilação.

Na modalidade do dolo eventual, é o caso do agente, por exemplo, praticar diversas ofensas, ou atos de crueldade, como o *bullying*, contra alguém que possui uma saúde mental prejudicada, sabendo que esta pode vir a se matar ou se auto lesionar. Assim, se o agente continuar, sabendo da condição instável da vítima, a praticar atos cruéis verbalmente, estará praticando o delito exposto no art. 122/CP, de modo eventual. Magalhães Noronha, exemplifica essa modalidade, comparando ao pai que expulsa a filha desonrada, tendo poderosas razões para supor que ela irá se matar, assumindo, assim, o risco de produzir o resultado (NORONHA, 1999).

De acordo com os doutrinadores Magalhães Noronha e Manzine, existe também a configuração do dolo específico, ou seja, lograr a morte da vítima. Há também o chamado dolo genérico, considerando que na prática do crime há o desejo da morte também pela vítima, podendo assim estender esse entendimento para a indução a autolesão (MIRABETE, 2013).

Valendo ressaltar que não é configurada a prática culposa, pois se o agente participar do delito de forma não intencional ele não responderá ao processo pela prática do artigo 122, mas poderá ser responsabilizado por homicídio culposo ou lesão corporal. A conduta do agente deve exercer influência na vontade da vítima em suicidar-se (GRECO, 2015)

Já no que concerne ao tipo subjetivo da automutilação, o especialista em Direito Penal, Pablo Rodrigo Alflen, em um artigo publicado recentemente, que aborda o tema em questão, explica que:

No tocante ao tipo subjetivo do delito de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação, tem-se que a forma simples, prevista no *caput* do art. 122 do CP, exige o dolo. Quanto a isso, é suficiente observar que no Direito Penal brasileiro segue-se a regra segundo a qual somente se pune o delito na forma culposa, quando expressamente previsto em lei, *ex vi* do parágrafo único do art. 18 do CP. Logo, não havendo, no caso, a previsão da forma culposa, só se admite a punição na forma dolosa (ALFLEN, 2020.)

### 5.3 AÇÃO PENAL E COMPETÊNCIA

A conduta delituosa prevista no *caput* do artigo 122 do Código Penal é de ação pública incondicionada. Contudo, em se tratando da competência para aplicação do delito, há divergência de opiniões entre os doutrinadores em relação a inclusão do delito de instigação, indução ou auxílio a automutilação, como expressa o especialista em direito penal Eduardo Luiz Santos Cabette.

Como visto, com a inclusão indevida da automutilação em um crime doloso contra a vida ao invés de alocar tal conduta no crime de lesão corporal, surge uma alteração na competência para o processo e julgamento das figuras do artigo 122, CP. (CABETTE,

Na condição da prática do delito, a indução, instigação e/ou auxílio for apenas para o ato da autolesão, a competência será do juiz singular, posto que não se trata de um crime contra a vida, mesmo que esteja configurado no respectivo Capítulo.

Portanto, como bem pontua Cabette, será sempre necessário a aferição do dolo do agente, posto que o Tribunal do Júri tem competência para os crimes dolosos contra a vida, não de processos que são informados pelo “*animus laedendi*”, “*animus nocendi*” ou o preterdolo.

Todavia, segundo a especialista em Direito Penal e Processual Penal, Carla Tortano, a lei trouxe várias inconsistências, posto que fere a Constituição da República no que tange a competência. De acordo com Tortano, essa lei irá repercutir fortemente após a pandemia, quando os julgamentos no Tribunal do Júri irão voltar ao seu normal, pois os jurados não irão ter consciência na distinção entre o bem jurídico vida e a integridade física.

#### 5.4 FORMA QUALIFICADA

O caput do artigo enuncia a forma simples do delito, tendo a pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. No §1º do dispositivo, se expõe a primeira forma qualificada do delito, a qual preceitua que “se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta a lesão corporal de natureza grave ou gravíssima”, a pena de será de um ano a três anos de reclusão. O parágrafo seguinte determina que se o suicídio for consumado ou se a automutilação resultar em morte, a pena será de dois a seis anos de reclusão.

#### 5.5 FORMAS MAJORADAS

O recém criado §3º do artigo em estudo trata de causas de aumento de pena. Na legislação anterior, no inciso primeiro a pena só era duplicada em caso do crime ser praticado por motivo egoístico. Com a alteração da lei, foram acrescentados ao inciso I os motivos torpe ou fútil.

Neste caso, cria-se um problema no que concerne a diferenciação entre motivo egoístico e torpe. Não se vê diferenciação plausível, apenas formas diversas de expressão da mesma circunstância. Guilherme Nucci, entende que o “motivo egoístico” é uma espécie do “motivo torpe”, posto que este é mais abrangente (NUCCI, 2013)

A vista disso, há também o motivo fútil, o qual exprime a desproporção entre o ato de induzir alguém ao suicídio ou a autolesão e o porquê da conduta do agente como influenciar alguém a se matar porque esta pessoa está lhe devendo cinco reais.

No inciso II do parágrafo também se duplicará a pena caso a vítima seja menor ou tenha diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. A vítima, nessas circunstâncias, está mais propensa a ser induzida, instigada a cometer o ato da automutilação ou o suicídio como, por exemplo, quando sofre de alguma enfermidade, tal qual a depressão. Neste ínterim, Cabette resume, em outras palavras as práticas delitivas:

Por outro lado, os aumentos previstos no § 3º., do artigo 122, CP têm o mesmo patamar de incremento punitivo (a pena é duplicada). Assim sendo, se o caso de aumento for o motivo egoístico (primeira parte do inciso I) ou a vítima menor ou com capacidade de resistência diminuída (inciso II), ocorre continuidade normativo típica e os aumentos podem permanecer sendo aplicados a casos pretéritos apenas se alterando o dispositivo, antes um Parágrafo Único, agora o § 3º. Entretanto, se a causa de aumento for embasada no “motivo torpe” ou no “motivo fútil” (parte final do inciso I), haverá configuração de “novatio legis in pejus”, já que esses incrementos não eram previstos antes da Lei 13.968/19. Assim sendo, não podem ter força retroativa (CABETTE, 2020)

O quarto parágrafo, por sua atualidade, merece maior atenção, uma vez que retrata justamente a maior razão para que este artigo fosse alterado, posto que sua criação foi nitidamente motivada pelo surgimento do jogo “Baleia Azul.”

A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

Neste sentido, segundo o §5º, aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. Desta forma, percebe-se que o legislador entende que que se a influência para prática do suicídio ou da automutilação foi advinda da internet, a pena é aplicada ao dobro para todos os agentes do que motivaram o crime. Contudo, se o líder da conduta for identificado, este receberá a pena em dobro e mais um acréscimo de metade.

## 5.6 HIPÓTESES DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME MAIS GRAVOSO – MODALIDADES SUBSIDIÁRIAS

Também incluídos pela Lei 13.968/19, os parágrafos §§ 6º e 7º disciplinam a modalidade subsidiaria a partir da conduta do auxílio moral ou material, seja ao suicídio ou a automutilação.

Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima e o delito é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129, com pena cominada de 02 (dois) a 08(oito) anos de reclusão.

No entanto, se o suicídio se consuma ou se a automutilação resulta em morte e a vítima é menor de 14 (quatorze) anos ou alguém sem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

Percebe-se que o legislador, ao acrescentar aos parágrafos supracitados, criou o fenômeno chamado de “crime remetido”, que ocorre quando a sua definição o remete para outro delito, que passam a integrá-lo. Os §6º e § 7º, ao caracterizar as condutas, remetem os intérpretes aos artigos 129, §2º e ao art. 121 do Código Penal, respectivamente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No transcorrer do presente estudo primeiramente buscou-se fazer uma breve contextualização sobre o suicídio, tema tão delicado, porém muito presente na sociedade atual e compreender as mudanças na legislação criminal.

Os objetivos deste estudo foram alcançados, aplicando o método teológico, ao realizar uma revisão entre artigos e notícias a respeito da alteração no art. 122 do Código Penal, detalhando todas as mudanças feitas pelo legislador e analisando as devidas consequências jurídicas para os acusados pela prática das condutas na lei em estudo.

A primeira conclusão no que diz respeito as razões para as alterações determinadas na Lei 13.968/19, foi a preocupação com a exposição de crianças e jovens à influência de jogos, filmes e vídeos atinentes à conduta suicida, tendo no Brasil levado à instauração de CPI (CPI dos Maus Tratos), para discutir não só as consequências do problema mencionado, mas também para incluir medidas com o intuito de prevenir que as pessoas, em especial os jovens, cometam o ato de retirar a própria vida.

No que se refere às taxas de suicídio, compreendeu-se que o Brasil continua com números expressivos e crescentes. Nos últimos anos, a taxa de suicídio entre jovens e adolescentes aumentou em 30%.

Da mesma maneira que a internet propõe facilidade de comunicação e buscas dos mais diversos assuntos, o âmbito virtual também trouxe consequências avassaladoras,

principalmente para crianças e jovens. Após o surgimento de sites, aplicativos, filmes e séries abordando a temática do suicídio e a da automutilação, os legisladores brasileiros, não viram outra alternativa, a não ser a modificação do artigo, no sentido de proteger o público infanto-juvenil e suas famílias.

Quanto às consequências jurídicas para aquele que pratica a conduta delitiva no artigo em estudo, verificou-se que caso o agente pratique o ato na sua forma simples, a pena máxima será de dois anos, e na sua forma qualificada, a pena mínima passa a ser de um ano e máxima de três. Se a vítima vier a óbito a pena poderá chegar até seis anos de reclusão. Também foram estudadas alterações no tocante ao uso de meios tecnológicos, tendo em vista as discussões feitas na CPI em 2017. Sendo assim, acrescentado o parágrafo em que se descreve a conduta típica no âmbito virtual, o agente sancionado com o dobro da pena prevista no caput.

Na busca jurisprudencial em alguns tribunais dos estados de São Paulo, Ceará, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco e Tocantins, no sentido de averiguar a existência de sentenças condenatórias ao agente que pratica a conduta do art. 122 do CP, nada foi encontrado. Por ser um crime em que os indícios de autoria são extremamente difíceis de se atestar, a maioria dos processos iniciados foram arquivados por insuficiência de provas, sendo raríssimos os casos em que os sujeitos ativos do delito foram levados a júri popular.

Cabe dizer que por mais que existam campanhas de prevenção, como o setembro amarelo, grande parte da sociedade ainda vê o ato suicida como um tabu. Existem inúmeras pessoas sofrendo com depressão, lidando com o uso das drogas, problemas familiares, *bullying* e, infelizmente, elas passam pelo sistema penal ou mesmo de saúde despercebidas, sem receber a devida ajuda. Essa indiferença as torna mais vulneráveis a serem influenciadas por outras para a empreitada de tirar a própria vida.

Somente através de um amplo debate sobre o tema entre os profissionais da saúde e autoridades políticas será possível compreender melhor estes fenômenos e assim desenvolver medidas e intervenções psicológicas para tratamento efetivo dos casos de suicídio e automutilação. É necessário, portanto, que os demais poderes públicos e o Judiciário também exerçam o seu papel no que diz respeito ao cumprimento da lei.

## REFERÊNCIAS

A.F.P. **800 mil pessoas cometem suicídio por ano no mundo, alerta OMS**. Disponível em: <https://exame.com/mundo/800-000-pessoas-cometem-suicidio-por-ano-no-mundo-alerta-oms/>. Acesso em: 14 de outubro de 2020

ALFLEN, Pablo Rodrigo. **A delimitação do tipo penal de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação: entre forma simples e qualificada.** Disponível em: <http://plataforma.ibccrim.org.br/noticias/exibir/995>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 de maio 2020.

CABETTE, Eduardo L.S. **Induzimento, instigação e auxílio ao suicídio ou à automutilação: nova redação dada pela lei 13.968/19 ao artigo 122 do Código Penal.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/3030/induzimento-instigao-e-auxlio-ao-suicdio-ou-automutilao-nova-redao-dada-pela-lei-13-968-19-ao-artigo-122-do-cdigo-penal>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

DURKHEIM, E. **O Suicídio: Estudo de sociologia.** Tradução Monica Stabel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial. Volume II. 12<sup>a</sup> ed. Niterói: Impetus, 2015.

GROSSMANN, L.O. **Baleia Azul já é alvo de três projetos de lei na Câmara. Convergência Digital.** 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39753889>. Acesso: em 07 de maio. 2020.

JESUS, D. E. **Direito Penal: parte especial.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, J. **Cresce alerta para automutilação entre crianças e adolescentes no Brasil.** Disponivel em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,cresce-alerta-para-automutilacao-entre-criancas-e-adolescentes-no-brasil,70002815855>. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

MEDEIROS, M. M. **Concepções históricas sobre a morte e o morrer.** 2008. Disponível em: [https://www.outrostempos.uema.br/OJS/index.php/outrostempos\\_uema/article/view/211](https://www.outrostempos.uema.br/OJS/index.php/outrostempos_uema/article/view/211). Acesso em: 7 de maio de 2020.

MIRABETE, Julio, FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal.** Volume II. 31<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NORONHA, E. M. **Direito Penal: dos crimes contra a pessoa.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

NORONHA, E. M. **Direito Penal** – Volume 2. São Paulo: Saraiva, 30<sup>a</sup> ed., 1999, p. 42.]

NUCCI, Guilherme de Sousa; **Código Penal Comentado**. 9<sup>a</sup> ed. Paulo: RT, 2010.

OPAS, OMS. **Folha informativa-suicídio**. 2018. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5671:folh-a-informativa-suicidio&Itemid=839](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5671:folh-a-informativa-suicidio&Itemid=839). Acesso em: 08 de maio. 2020

QUEIROZ, Christina. **Juventude Extraviada**. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/juventude-extraviada/>. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

SILVA, Maria. **Renúncia à Vida Pela Morte Voluntária**. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7124/1/arquivo3283\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7124/1/arquivo3283_1.pdf). Acesso em: 12 de novembro de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR) Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/bibliografia/2017025PerfilepidemiologicodastentativaseobitosporsuicidionoBrasilearededeatenaosade.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

WHO. **World Health Organization**. Disponível em: [https://www.who.int/mental\\_health/suicideprevention/Global\\_AS\\_suicide\\_rates\\_bothsexes\\_2016.png?ua=1](https://www.who.int/mental_health/suicideprevention/Global_AS_suicide_rates_bothsexes_2016.png?ua=1). Acesso em: 25/02/2019.

ZAGONEL, L. **Uma análise crítica sobre a recente alteração do art. 122 do Código Penal**. 2020. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/uma-analise-critica-sobre-a-recente-alteracao-do-art-122-do-codigo-penal>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.